



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10926.000351/2010-12
ACÓRDÃO	2102-003.319 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO JAIR SCHREINER MARAN
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

A comprovação do efetivo pagamento do valor informado na declaração de rendimentos como dedução a título de pensão alimentícia judicial enseja o afastamento da infração apurada na notificação de lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, relator, que negou provimento e Marcelo Sousa Satéles que o acompanhou pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula.

(documento assinado digitalmente)

Jose Marcio Bittes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, José Marcio Bittes (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 52 a 57, foi efetuado o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904, no valor de R\$ 10.450,00, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2005.

Conforme demonstrativo da Descrição dos fatos e Enquadramento Legal de fls. 54 e 55, o lançamento é decorrente das seguintes constatações:

a) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 34.400,00, uma vez que o declarante somente apresentou declarações de próprio punho onde afirma que pagou as pensões alimentícias nos valores informados, não comprovando, portanto, o efetivo pagamento por meio de cópias de cheques nominativos, ordens de pagamento, extratos de transferências bancárias e/ou comprovantes de depósitos bancários. Glosado, portanto, o valor total informado a título de pensão alimentícia;

b) Dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 3.600,00, despesas essas relacionadas à pessoa jurídica UNIMED EXTREMO OESTE (CNPJ n.º 80.653.975/000158), o que ensejou a respectiva glosa, em razão de falta de comprovação do valor pago.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 2 a 9, acompanhada dos documentos juntados às fls. 10 a 51, onde, em síntese:

Relativamente à glosa da dedução relativa à pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 34.400,00, alega estar juntando ao processo cópias dos autos da Ação de Separação Judicial Consensual n° 152/94, que tramitou na Comarca de Dionísio Cerqueira (SC), cujo acordo foi homologado em 17/10/1994, sendo que figuram como partes na referida ação ANTONIO JAIR SCHREINER MARAN e MARGARETE MARIA CASAGRANDE MARAN, está representando suas filhas menores MÔNICA MARAN e ISABELA MARAN, tendo sido fixada pensão alimentícia judicial correspondente a 08 (oito) salários mínimos mensais;

Aduz estar juntando também cópias do processo judicial n° 017.00.0002476, que também tramitou na Comarca de Dionísio Cerqueira (SC), constando acordo em que foi estabelecido o pagamento de pensão alimentícia, no valor de 2 (dois) salários mínimos mensais, em favor de LOURDES BERNADETE BEAL MENEGASSI,

como representante de sua filha menor AMANDA LETÍCIA MARAN, acordo esse homologado em 16/11/2000;

Relativamente à pensão alimentícia paga à Margarete Maria Casagrande Maran, representando suas filhas menores Mônica Maran e Isabela Maran, esclarece que, além da pensão alimentícia, foi estabelecida também a obrigação de pagar tratamento médico e odontológico para as mencionadas filhas menores, sendo que a obrigação de pagar pensão alimentícia para a filha Mônica Maran, correspondente a 4 (quatro) salários mínimos mensais, somente foi encerrada em 06/02/2009, consoante cópia anexa da Ação de Exoneração de Alimentos nº 017.09.0002284, da Comarca de Dionísio Cerqueira (SC); Já quanto ao pagamento da Pensão Alimentícia à filha Isabela Maran, no valor de 4 (quatro) salários mínimos mensais, aduz que, somente em 01/06/2009, essa obrigação foi objeto de ajuizamento de Ação de Revisão (Redução) do valor de Alimentos, conforme cópia anexa, processo registrado sob o nº 017.09.0010740, da Comarca de Dionísio Cerqueira (SC);

Dado este quadro, alega que desde o ano de 1994 efetuou o pagamento de pensão alimentícia às suas filhas menores acima mencionadas, valores estes que eram recebidos pela mãe MARGARETE MARIA CASAGRANDE MARAN, e aduz que o fato de, em todo esse período, não ter sido ajuizada qualquer ação de execução de alimentos, comprova que o pagamento da pensão alimentícia foi efetuado;

Quanto à Pensão Alimentícia em que é beneficiária LOURDES BERNADETE BEAL MENEGASSI (CPF nº 847.121.63968), reitera estar juntando cópia da transação e respectivo acordo judicial referente ao processo nº 017.00.0002476, que tramitou na Comarca de Dionísio Cerqueira (SC), que tratou da pensão alimentícia e demais encargos;

Ainda quanto à comprovação do pagamento feito a título de pensão alimentícia, transcreve ementas de acórdãos exarados por Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos quais a questão da dedutibilidade da pensão alimentícia residiu na comprovação de que os respectivos pagamentos eram condizentes com a decisão judicial ou o acordo homologado judicialmente;

Relativamente à glosa da dedução relativa a despesas médicas, no valor de R\$ 3.600,00, junta ao processo cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, relativo ao ano calendário de 2005 e emitido pela UNIMED EXTREMO OESTE CATARINENSE COOP. DE TRABALHO MÉDICO (CNPJ n.º 80.653.975/000158), com vistas à comprovação de que pagou à referida pessoa jurídica a mensalidade de R\$ 3.600,00 a título de plano de saúde.

Os membros da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação (acórdão 0729.410), mantendo em parte o crédito tributário exigido:

(..) Despesas Médicas – R\$ 3.600,00

Já relativamente à glosa de despesa médica, o impugnante junta ao processo (fl. 50) cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, relativo ao ano calendário de 2005 e emitido pela UNIMED EXTREMO OESTE CATARINENSE COOP. DE TRABALHO MÉDICO (CNPJ n.º 80.653.975/000158), onde consta consignado, no campo dedicado às Informações Complementares, o pagamento de mensalidade a Plano de Saúde, no valor de R\$ 3.600,00, além do que, nos acordos de prestação de alimentos, verifica-se que o contribuinte também obrigou-se a prover assistência médica aos alimentandos.

O pagamento, portanto, satisfaz aos requisitos previstos na forma do art. 78, §§ 4º e 5º, e do art. 80, § 1º, inciso I, ambos do Decreto nº 3000 de 1999 (RIR/1999) Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(...)

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

(...)

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Atendidos os pressupostos legais, a dedução, no ponto, deve ser restabelecida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/12/2012, o sujeito passivo interpôs, em 21/12/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que comprovou os pagamentos às genitoras por recibos assinados e depósitos bancários.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação das despesas com pensão alimentícia em favor de suas filhas.

O recorrente, em seu recurso voluntário, apresenta cópias de recibos das mães das filhas do recorrente e comprovantes de depósitos, sem a respectiva prova da compensação bancária.

É de se admitir sua juntada extemporânea em homenagem ao Princípio da Verdade Real e formalismo moderado, conforme jurisprudência deste E. Tribunal.

No entanto, a prova indicada não afasta a necessidade de apresentação do desconto em folha (fl. 33) e depósito em conta-corrente da mãe de sua filha (fl. 37), na forma das decisões judiciais em tela. Admitem-se outras provas além da indicada, como a existência de saques em dinheiro no exato valor do pagamento para entrega do numerário em favor da alimentante e recibos contemporâneos aos fatos, mas tais elementos adicionais não foram apresentados pelo recorrente. Ressalte-se que, os recibos apresentados são de transferências em dinheiro por meio de terminal de autoatendimento do BESC. Ou seja, por ser uma declaração do recorrente, no ato do depósito do envelope no terminal, resta não comprovado o efetivo pagamento da pensão em favor das mães dos menores, sem uma prova adicional de sua efetiva compensação bancária e satisfação do pagamento pelo beneficiário do depósito.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

No que se refere à dedução de pensão alimentícia judicial na declaração de rendimentos, importa transcrever o art. 78 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). (grifei).

Logo, à vista da supracitada disposição regulamentar, não basta o contribuinte demonstrar que obrigou-se ao pagamento de pensão alimentícia por meio de acordo homologado judicialmente, devem também comprovar que efetuou o pagamento da pensão nos termos do que foi acordado.

No caso dos autos, os documentos juntados pelo impugnante, às fls. 10 a 49, apenas demonstram que o contribuinte obrigou-se a prestar alimentos às suas filhas menores, porém, não foram juntados ao processo os respectivos comprovantes de pagamento, sem o que a glosa da dedução feita a título de pensão alimentícia deve ser mantida.

A mera alegativa de que o impugnante não teria sido cobrado judicialmente por descumprimento da prestação de alimentos, não tem qualquer força probatória, até porque, em se tratando de família não é incomum que a ação de alimentos deixe de ser ajuizada por quem tem a guarda dos alimentandos, seja por falta de interesse em agir, seja em virtude de uma composição havida entre as partes fora das lindes judiciais.

Na mesma trilha convém assinalar que as decisões administrativas aludidas pelo impugnante são apenas exemplos de casos em que, uma vez comprovada a realização do pagamento, a questão da dedutibilidade da pensão alimentícia residiu na comprovação de que os respectivos pagamentos eram condizentes com a decisão judicial ou o acordo homologado judicialmente. Imprópria, portanto, a alusão a essas decisões, eis que no caso vertente tais pagamentos não foram comprovados.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

VOTO VENCEDOR

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Fagundes de Paula - Redator(a)

Em que pesem as razões e fundamentos legais do voto do Ilustre Conselheiro Relator, fui designado a apresentar a redação do voto vencedor, especificamente em relação ao conjunto probatório colacionado aos autos acerca da demonstração do pagamento da pensão alimentícia no valor de R\$ 34.400,00.

Assim, passo a dispor:

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato.

É o que ocorre no caso das deduções.

O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório.

Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, vale advertir que o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Visto isso, ainda que não se vislumbre nos autos a efetiva demonstração de desconto em folha de pagamento do alimentante e do respectivo crédito efetivado em benefício dos alimentandos, tenho por clara a comprovação do pagamento da pensão alimentícia, feita em fase recursal, em favor dos beneficiários, uma vez que restam colacionados nos autos os competentes recibos de pagamento, devidamente assinados pelas representantes legais das alimentandas, dando ao recorrente a quitação necessária.

Nesta senda, frente ao conjunto probatório analisado na sua essência, não se mostra razoável exigir, além dos recibos emitidos pelas partes credoras, os comprovantes de que os valores tenham sido depositados em estabelecimento a ser indicado pelas representantes das menores.

Entendo, portanto, que os documentos ora trazidos na fase recursal – recibos de pagamento de débito – demonstram que, de fato, o Recorrente realizou o pagamento das pensões alimentícias devidas, suprindo assim o vício apontado na decisão recorrida, no que tange ao efetivo adimplemento, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado na prova documental carreada, afasto a glosa remanescente, no limite em que comprovados os pagamentos realizados, e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Fagundes de Paula